



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**AMANDA MORAES LUZ**

**ANÁLISE DA FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL  
COMO PROVA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

**BRASÍLIA  
2022**

**AMANDA MORAES LUZ**

**ANÁLISE DA FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL  
COMO PROVA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Mono I em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Professor:** Ms. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA  
2022**

**AMANDA MORAES LUZ**

**ANÁLISE DA FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL  
COMO PROVA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Mono I em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

**Professor:** Ms. Tédney Moreira da Silva

**Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**BANCA AVALIADORA:**

---

**Prof. Orientador Ms. Tédney Moreira da Silva**

---

**Prof(a). Avaliador(a)**

## ANÁLISE DA FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO PROVA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

LUZ, Amanda Moraes<sup>1</sup>

### RESUMO

O estudo trazido trata-se de uma análise da fragilidade das provas, realizadas pela identificação do reconhecimento pessoal, seja por foto ou comparação entre indivíduos durante o inquérito policial, sendo levada em consideração a falha da memória humana e da percepção quando a vítima está diante de uma violenta emoção, induzimento ou ansiedade de ajudar na investigação. Como pergunta norteadora da pesquisa, busca-se compreender como é aplicada a prova de reconhecimento pessoal e se seu papel, no sistema acusatório, gera condenações criminais falhas ou seguras. Para tanto, além de casos paradigmáticos das falhas relativas à prova, examina-se, também, a influência atual do projeto *Innocence Project* estadunidense na sistemática processual penal brasileira. Nossa hipótese é de que o legislador foi bastante cauteloso em ditar os procedimentos necessários quanto à obtenção da prova advinda do reconhecimento dos acusados, porém o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que todos os métodos previstos no artigo 226, do Código de Processo Penal (relativos à prova de reconhecimento pessoal) são recomendações legais válidas, porém, diretivas, ou seja, não sendo seguidas, não acarretará nenhuma nulidade ao processo, posicionamento jurisprudencial que gera, assim, insegurança jurídica. O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho é o bibliográfico qualitativo, tanto pelo levantamento de doutrina jurídica, quanto pela análise de decisões judiciais.

**Palavras-chave:** Código de Processo Penal (CPP). Reconhecimento. Falsa memória. *Innocence Project*. Provas.

### 1. INTRODUÇÃO

Para que seja feito o aprofundamento do presente artigo científico é preciso lembrar que a justiça tem por intuito, buscar a verdade dos fatos, nos casos de alguns crimes específicos onde é difícil obter comprovação do ilícito, o sistema judiciário Brasileiro utiliza-se de procedimentos de escuta das vítimas, identificação de fotos, tanto pela vítima

---

<sup>1</sup>Artigo Científico entregue ao Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília-DF, ano 2022. Email: [amandamoraes004@sempreueub.com](mailto:amandamoraes004@sempreueub.com)  
Registro acadêmico: 21705698

como terceiros que presenciaram os fatos, sendo possível colher as provas sem interferência externa o que na prática nem sempre é feito.

A existência do grande debate sobre o tema é se o convencimento do magistrado para fundamentação do pedido de prisão, como também convencimento para condenação dentro do processo penal, deve estar pautado somente na identificação feita pela vítima. No que toca o reconhecimento fotográfico ou pessoal, existe uma problemática envolvida, como por exemplo a vulnerabilidade na vítima em relação a lembrar dos fatos e ser precisa sobre o ocorrido, deste modo existem diversos debates em relação a falha da memória humana quando diante de uma violenta emoção, fazendo com que detalhes importantes sofram deturpações e alterações significativas, e que poderão ensejar na acusação social e gerando graves riscos para o acusado, que a depender das informações repassadas pela vítima, poderá a vir ser condenado injustamente.

O trabalho justifica-se na medida em que condenações injustas são consideradas graves violações de direitos humanos, indenizáveis pelo Estado, sendo de fundamental importância debater acerca da necessidade de seguir os procedimentos corretos para que se possa reduzir o número de inocentes condenados pelo Judiciário. Deste modo, entende-se que tal estudo tem total relevância para o meio acadêmico jurídico, visto que embates acerca desse tema são importantes para que se busquem medidas que evitem tais erros judiciais, de modo que essas violações aos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal sejam erradicados.

O objetivo geral do artigo é o de verificar a fragilidade das provas obtidas por reconhecimento pessoal de testemunhas oculares no processo penal e destacar as consequências das decisões que contêm erro para aquele que é condenado injustamente. Secundariamente, a pesquisa tem o propósito de estudar o conceito de prova, os meios de obtenção e quais seus procedimentos a serem seguidos, com base na legislação, bem como fazer levantamento de dados sobre o número de pessoas que sofreram por terem sido condenadas indevidamente e identificar como ocorrem os procedimentos de reconhecimento dos acusados no Brasil, tendo como base a jurisprudência.

Pergunta-se: até que ponto a lei pode ser flexibilizada no que tange à produção dessa prova, para que não seja gerada insegurança jurídica quando as recomendações não forem seguidas? Qual impacto as condenações ilegais geram na vida do condenado, após egresso do sistema prisional? A memória e a percepção sofrem influências de fatores internos e externos no ato de reconhecimento?

A hipótese sustenta-se na medida em que o Superior Tribunal de Justiça consolidou

entendimento de que os procedimentos previstos no artigo 226 do Código Processual Penal Brasileiro são meras recomendações legais, o seu não cumprimento não acarreta nenhuma nulidade do processo, porém, tal entendimento gera assim insegurança jurídica. As condenações injustas acarretam, na grande maioria das vezes, danos irreparáveis na vida do acusado e consequências absurdamente dolorosas.

Diante de diversos relatos de exageros na apreensão de alguns casos expostos pela mídia, que em sua maioria foi dada por motivação do clamor social, e acaba gerando violação de diversos direitos desses acusados, como no caso de estupro de vulnerável, ocorrendo da forma extrema até mesmo morte, ainda estando o preso esteja sob a tutela do Estado.

Ao analisarmos a prova de identificação pessoal, o estudo se ateve a identificar esses erros nos crimes sexuais e de prisão de drogas em domicílios, sob a ótica da possibilidade da geração do testemunho fantasioso, distorcido e os riscos que a utilização tão somente deles tem, para embasamento do processo penal, assim como em qualquer tipo de processo, que deverão obedecer ao que preceitua a lei, haja vista que podem servir como embasamento para o Promotor de Justiça decidir em denunciar ou não esse indivíduo ou mesmo para embasamento na sentença proferida pelo magistrado.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 CONCEITOS RELATIVOS À PROVA NO CPP**

Para a obtenção de uma decisão judicial válida, que atente aos princípios do Código de Processo Penal, é indispensável que este seja lavrado a partir do exame de provas, como forma de se evitar a parcialidade do julgador, que deverá julgar sem convicções pessoais ou crenças, em descompasso com seu papel de neutralidade no ato de julgamento. Nesse sentido e sobre a origem das provas no processo cabe destacar:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (CAPEZ, 2011, p. 314).

Mesmo diante desse testemunho todo o Código de Processo Penal passa pelo processo exigido pela Constituição Federal de 1988, que é o acesso a ampla defesa e ao contraditório, não podendo o magistrado se basear somente no testemunho da vítima para sentenciar, necessitando de diversas outras provas, como provas materiais, testemunhais, etc.

A relevância do livre convencimento é importante no processo, sobre sua importância é possível ressaltar:

O livre convencimento, nesse sentido, apresenta-se como relevante vetor de racionalidade que paira no imaginário jurídico brasileiro. Constitui-se, pois, não unicamente em ferramenta assertórica, argumentativa, mas horizonte em que convergem no mais das vezes os debates jurídicos e decisões judiciais. Ele se encontra disseminado e muitas vezes passa despercebido tanto em relevantes setores da doutrina como da jurisprudência, sendo utilizado para a defesa das mais variadas concepções e, em muitos casos, como deplorável argumento de poder por parte dos tribunais. Na perspectiva aqui destacada, onde o papel do Direito e da jurisdição é de freio aos anseios dos poderes sociais que tentam, a todo custo, fragilizar o conteúdo normativo da Constituição e dos direitos fundamentais na busca de poder político ou econômico, cabe se questionar acerca da validade deste conceito, o do livre convencimento, que se faz paradigmático enquanto concepção do fenômeno da interpretação jurídica. Deve-se, portanto, verificar se este modelo de decisão judicial faz jus à virtuosa missão do Direito e do Poder Judicial nesta quadra da história. (CAVALLI, 2016, p. 02).

Ao falarmos sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa é necessário que se remonte a Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, inciso LV que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, CF de 1988). Cavalli (2020) defende:

O dever de fundamentar as decisões, ao mesmo tempo em que é um consectário de um Estado Democrático de direito, é também uma garantia. Quando o jurisdicionado suspeitar que o magistrado decidiu contra a lei, desrespeitando direitos fundamentais ou extrapolando suas funções institucionais, deverá buscar na fundamentação desta decisão subsídios para aferir a qualidade da atividade jurisdicional prestada. (CAVALLI, 2020, p. 02 *apud* NOJIRI, 1999, p. 68).

Para maior compreensão do tema proposto no presente artigo, faz-se necessário abordar, ainda que sucintamente, o conceito de prova e as breves considerações que o Código de Processo Penal dispõe acerca do assunto. A fim de manter a democracia e obediência as leis vigentes é preciso que exista a investigação criminal dos crimes, em apuração de autoria, além da coleta das provas obtidas, a fim de que o magistrado obtenha a prova para o seu convencimento e venha a sentenciar. Sobre a motivação das provas percebe-se:

Provar é, antes de mais nada, esclarecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos (TOURINHO FILHO, 2013, p. 233).

O artigo 155 do Código de Processo Penal, em sua primeira parte disserta que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, ou seja, a prova traz em seu bojo, robustez ao processo, embasando e fundamentando a convicção do magistrado, e com isso, influenciando diretamente o julgador da causa.

O autor Lopes Jr. (2017, p. 344) traz em sua doutrina que “o Código de Processo Penal e a prova integram os modos de construção do convencimento do julgador, que influenciará na sua convicção e legitimará a sentença”. Nesse mesmo sentido cumpre ressaltar a importância do princípio do contraditório no que concerne a prova no processo penal, visto que este princípio assume grande relevância para o Direito Penal como um todo.

As provas são classificadas como provas diretas ou provas indiretas. As provas diretas são aquelas que por si só já comprovam os fatos e as provas indiretas são quando necessitam de entendimento para que haja o convencimento do juiz. Corroborando com os achados dentro do sistema penal Brasileiro, também é possível identificar na pesquisa elementos que também são considerados errôneos, na utilização dessas provas de identificação, comparando a mesma situação dentro do sistema jurídico americano é possível trazer o seguinte achado abaixo:

Um exemplo é o caso dos Cinco do Central Park, uma clara violação dos direitos humanos e da constituição, contabilizada com o racismo que fortemente habitava o seio de Nova York nos anos 80. A acusação dos cinco réus restantes no caso de estupro e agressão foi baseada principalmente nas confissões que eles fizeram após interrogatórios policiais. Nenhum teve suporte jurídico durante esses interrogatórios. Dentro de semanas, cada um deles retirou essas confissões, declarou-se inocente e recusaram acordos com as acusações de estupro e agressão. Nenhum dos DNA's dos suspeitos correspondia ao DNA coletado na cena do crime: duas amostras de sêmen que pertenciam a um homem não identificado. Nenhuma evidência física substantiva ligou nenhum dos cinco adolescentes à cena do estupro, mas cada um foi condenado em 1990 por agressão e outras acusações. Mesmo todos tendo acesso às gravações das confissões, sendo observado inúmeros excessos e formas arbitrárias e criminosas para se ter uma confissão por parte dos meninos. Eles receberam sentenças que variaram de 10 a 15 anos. Em 2001, Matias Reyes, um assassino condenado e estuproador em série que cumpria pena de prisão perpétua, confessou às autoridades que havia estuprado a atleta (SILVA, 2020, p. 26).

Ferrajoli (2013) defende que o objetivo da prova não é buscar a verdade sob todos os aspectos e sim demonstrar fielmente os fatos ocorridos. Também existe o lado que entende que ao lidar com uma polícia bem preparada e eficiente, o inquérito policial certamente estará pautado em elementos seguros para haja o ajuizamento da ação.

## **2.2 O RECONHECIMENTO COMO PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL(CPP): AS FALSAS MEMÓRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Dentro da doutrina Brasileira existem diversas discussões a respeito da utilização das

provas no processo, desde a utilização do testemunho da criança em crimes de estupro ou da utilização do testemunho do policial, no que concerne aos crimes de tráfico de drogas, onde somente a palavra do agente público é utilizada para embasamento da violação em domicílio para motivar o flagrante.

Um exemplo é a valoração probatória da palavra do policial, como aquele que reconhece devidamente o acusado de traficar drogas, em determinada região, tratando-se de algo muito debatido em toda a sociedade, bem como em todo o ordenamento jurídico Brasileiro, a situação do tráfico de drogas em todo o mundo é algo bastante preocupante, seja pelo modo de atuação das quadrilhas ou sobre a dificuldade em comprovar o envolvimento desses agentes nessas condutas ilícitas, muita das vezes a única comprovação do delito é a palavra do policial, fundamentado em ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), visto a grande relevância e força que possui a palavra de um agente público.

Mesmo diante desse testemunho, o Código de Processo Penal passa pelo devido processo exigido pela Constituição Federal de 1988, que é o acesso à ampla defesa e ao contraditório, não podendo o magistrado se basear somente no testemunho desses policiais para proferir sua sentença. A motivação de exclusão da prova testemunhal nesses e nos demais casos só serão admitidas quando ficar comprovada a ilicitude na obtenção dessas provas, em conformidade com a previsão do artigo 157 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal Brasileira de 1988. Guedes dissertou que:

A ideia de atividade probatória encerra toda a atividade referente à realização da prova, desde a sua proposição pela parte até a valoração realizada pelo magistrado.<sup>3</sup> Como se sabe, a delimitação clara entre estas fases da atividade probatória é, por vezes, impossível de se realizar, na medida em que há meios de prova que concentram num mesmo instante cronológico atividades de fases diferentes – no caso da prova documental, nota-se a concentração dos momentos de proposição e produção da prova, enquanto o juízo de admissibilidade é realizado em momento posterior à juntada do documento aos autos (GUEDES; LEAL, 2015, p. 07).

Conforme dispõe Rodas (2017), 70% das prisões em flagrantes por tráfico de drogas são baseadas no testemunho do policial que participou da operação policial. A divergência sobre o tema é que nesses depoimentos esses agentes poderão ameaçar o direito ao contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, CF, 1988). Assim como a previsão contida no artigo 304, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, a autorização da lavratura do auto de prisão em flagrante, quase sempre não existe testemunhas civis, autorizando excepcionalmente que esses agentes públicos sejam testemunhas nesse processo, o que na maioria das vezes acaba tornando-se regras, mesmo com a previsão do artigo 155 do Código

de Processo Penal, prevendo que o magistrado não deverá fundamentar sua sentença exclusivamente nesses testemunhos.

Rodas (2017) trata também, que em países como os Estados Unidos, as referida provas são comumente utilizadas, já o entendimento jurisprudencial do STF é de que em análise ao Habeas Corpus 76.557, da 2º turma do Supremo Tribunal Federal, retrata que não havendo irregularidade na participação do policial como testemunha, tal utilização não é suficiente para caracterização do impedimento ou suspeição desse agente. No entanto, basear prisões e condenações, exclusivamente em depoimentos de policiais viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. “Afinal se foram os agentes que fizeram a detenção, como eles iriam testemunhar, objetivamente sobre seus próprios atos?” (RODAS, 2017, p. 02).

O juiz confere aos policiais, testemunhas do caso, uma credibilidade inquestionável, ressaltando em suas manifestações que esses agentes gozam de presunção de legitimidade dos seus atos (DE JESUS, 2020, p. 15). A teoria existente de que os atos realizados pelos agentes públicos possuem fé e legitimidade, devido estar pautados na investidura da autorização do Estado. Essa legitimidade está pautada na presunção de validade dos atos administrativos. Justen Filho (2018) discorre que a partir desses agentes existe a consistência da legitimidade ante a regularidade jurídica.

A motivação de exclusão da prova testemunhal nesses e nos demais casos são admitidas apenas em casos de ilicitude na obtenção dessas provas, conforme previsão do artigo 157 do Código Penal Brasileiro e do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, CP).

Deste modo, a valorização probatória da palavra da criança, que sofre violência sexual é um tema muito debatido em toda a sociedade bem como em todo o ordenamento jurídico brasileiro, a situação do abuso sofrido por essas vítimas é algo bastante preocupante, seja pelo modo de atuação desses abusadores ou sobre a dificuldade em comprovar o envolvimento deles, que em muitas das vezes poderão até mesmo ser um ente familiar dessa vítima.

Uma das grandes problemáticas envolvendo esse tema é em relação a dificuldade de obtenção de provas materiais, muita das vezes a única comprovação do delito é o testemunho da criança, como comprovação do ilícito penal, sendo chamado de prova indireta para o Código de Processo Penal. Quanto à importância das provas é preciso trazer o seguinte entendimento:

O instituto da prova é algo extremamente necessário para reconstituição dos fatos, e a aproximação com a cena crime, para que se tenha um desenho do local, pessoas e suspeitos. É inegável sua importância na fase pré-processual e processual, seja para condenar ou inocentar. Mas assim como tudo na vida, se é feito com técnicas ruins, a prova será frágil, uma das provas mais frágeis é a prova testemunhal, pois apesar de estarmos avançados em termo de tecnologias, estudos e pesquisas, ainda presenciamos processos errôneos por conta de sua valoração, a forma como é recolhida e a forma como o juiz aprecia as provas (SANTOS, 2020, p. 02).

A lei nº 12015 de 2009, veio para substituir o artigo 224 do código penal brasileiro, tratando sobre os crimes sexuais cometidos contra crianças, doentes mentais e enfermos, Peroni (2020) destaca que por ser um tipo que envolve pessoas próximas da vítima ou familiares, as estatísticas desses crimes são imprecisas, a autora destaca que: “Somente no estado de São Paulo, os casos de estupro de vulneráveis aumentaram em 45,6% no primeiro semestre de 2018, quando comparados no ano anterior. Os dados da secretaria de segurança pública são alarmantes, sendo mais de 4 mil casos de estupros até o primeiro semestre de 2018” (PERONI, 2020, p. 01 *apud* SILVA, 2018).

Ao analisarmos a prova testemunhal daqueles que sofreram crimes sexuais, o estudo se ateve a analisar os crimes cometidos contra crianças, sob a ótica da possibilidade da geração do testemunho fantasioso e os riscos que a utilização tão somente desses testemunhos tem para embasamento de uma condenação, assim como em qualquer tipo de processo. Deste modo, entende-se que as provas produzidas em juízo e até mesmo em fase de inquérito policial, devem cumprir o que preceitua a lei, haja vista que esses testemunhos podem servir como embasamento para o Promotor de Justiça decidir em denunciar o indivíduo ou até mesmo servir para fundamentar a sentença proferida pelo magistrado.

Dessa forma nota-se que a ausência de provas ameaça o contraditório, tendo em vista a supervalorização dada a palavra do policial, da criança ou daquele que faz o reconhecimento, ainda que estes estejam sob forte pressão, diferentemente do que acontece com a versão dada pelo acusado, que na grande maioria das vezes sofre uma condenação social ainda que não tenha sido sentenciado pela justiça, restando cristalino que o princípio da presunção de inocência sequer chega a ser questionado. Ao somente aceitar a palavra do policial e não permitindo o embasamento das demais provas, há inegavelmente a vulnerabilidade a ampla defesa e o direito ao contraditório, nos restando o entendimento de que a conduta desses agentes sempre serão consideradas éticas, porém, na prática, os casos de corrupção e violação dos direitos humanos ainda são bastante relatados no Brasil (NASCIMENTO, 2018).

A importância do devido processo legal se dá pela necessidade do réu, em ter sua defesa assegurada, podendo apresentar provas que manifestem sua inocência ou as informações sobre o ocorrido. Já dentro do sistema acusatório, o mesmo visa à preservação dos direitos fundamentais do acusado, que através da introdução das provas que as partes julgarem necessárias, juntamente com seu defensor, produzidas dentro do processo, estará assim exercendo o contraditório e a ampla defesa. Acerca da presunção de legitimidade da presunção de veracidade, Di Pietro disserta:

Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito a fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública (DI PIETRO, 2017, p. 23).

O intuito do contraditório é trazer a luz todas as informações necessárias no processo com o objetivo de impugnar todas as imputações que lhes forem feitas, esse direito está previsto e positivado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LV, onde aduz que o direito ao contraditório é cabível nos processos judiciais e administrativos. O debate jurídico e processual dentro do inquérito policial se dá por esse ser de forma inquisitiva, tratando de ser um procedimento meramente administrativo, que visa colher informações sobre o ato delituoso, não possuindo nessa fase acusado ou réu.

Já no que concerne ao reconhecimento de pessoas dentro do processo, trata-se de uma prova muito utilizada na fase investigativa, no entanto, também poderá ser feita na fase processual, esse reconhecimento poderá ser feito por testemunhas, vítimas, inclusive sendo tratado na literatura o caso de pessoas que não estiveram no local mas ainda sim, que fazem o reconhecimento (MACHADO; COSTA, 2021).

Para Lopes Júnior (2020) nem tudo é passível de reconhecimento, e dentro do artigo 226 do Código de Processo Penal existe um parâmetro para ser feito esse reconhecimento, conforme trazido:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto

pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (BRASIL, CPP, 1941).

Onde também é preciso informar que conforme previsão do artigo 228 do Código de Processo Penal, que quando houver mais de uma pessoa a realizar o reconhecimento, o mesmo deverá ser feito separadamente, a fim de evitar a comunicação entre eles. O problema trazido pelo reconhecimento é de que assim como se tem julgado do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus de 2014, sob nº 3496058-SP, a inobservância das formalidades do reconhecimento legal, não enseja nulidade, pois não é considerada exigência, sendo considerada tão somente como uma recomendação (BRASIL, STF, 2014).

Dentro do Brasil, indo de encontro ao que já foi adotado nos Estados Unidos no projeto *Innocence Network*, surgido em 1992, tem sem a Organização não governamental (ONG) *Innocence Project* Brasil, fundada em 2016, que realiza a defesa de indivíduos condenados injustamente, pautado em provas frágeis.

Um dos primeiros casos tratado pela ONG foi o do Atercino Ferreira de Lima Filho, que foi condenado há 27 (vinte e sete) anos de prisão pelo estupro de seus dois filhos, pautados somente nos depoimentos dos menores, que foram alienado pela genitora devido o fim do relacionamento, vindo somente na revisão criminal ser descoberto sua inocência. No caso de Atercino, desde a denúncia no ano de 2004 até a decretação da sua inocência em 2018, existe um grande lapso, que a depender do crime e das regras prisionais, dadas pelos detentos, a vida dessa pessoa dentro do sistema carcerário poderá ser retirada pelos detentos que em sua maioria não toleram crimes sexuais contra menores (JORNAL G1, 2018). Em relação a esses dados no Brasil, a ONG traz informações de 230 pessoas foram condenadas por engano e depois inocentadas, a partir do exame de DNA, desse número, 179 foram devido a identificação errada de quem presenciou os fatos (LOPES JÚNIOR; CÔRREA, 2019, p. 02).

Lourenço (2021) informa que um fator preocupante, no que se refere à atuação das estatísticas sobre os erros judiciais de identificação do acusado dentro do Brasil é que esses dados sobre as condenações injustas não se encontram atualizados em comparação a outros países, o autor informa também que acerca dos dados Brasileiros, em média as condenações injustas no país, giram em torno de 1% a 15%.

As maiores causas dos erros judiciários são as provas dependentes da memória. Muitas vezes no processo penal as únicas provas constituídas são o reconhecimento de pessoa é a testemunhal. As quais são dependentes da psique humana. Segundo Mendes e de Ávila (2015, p. 551) o “Nosso [brasileiro] processo de criminalização depende, fundamentalmente, de testemunhos. Desde o flagrante até a condenação, precisamos da memória para reconstruir o fato e legitimar uma absolvição ou condenação (GUERINO, 2021, p. 12).

Um ponto relevante é trazer a informação de que a perícia é essencial para comprovar que ocorreu e ratificar a dinâmica dos fatos. Na atualidade o projeto Brasileiro, conseguiu a revisão de dois processos, comprovando que Atercino não foi autor do crime e que as provas obtidas são refutáveis frente a sua fragilidade. Para além deste caso, o projeto conseguiu reverter a condenação de Cláudio Barbosa de Castro, através das provas periciais, homem Cearense, que foi acusado no ano de 2014, de uma série de estupros de crianças no Estado do Ceará, baseando essa prisão no reconhecimento de voz feito pela criança e reconhecimento de 5 (cinco) testemunhas que disseram o ver em cima da moto (LOURENÇO, 2021).

No decorrer das investigações quatro das crianças que reconheceu ele, voltaram atrás no testemunho, dizendo que sua estatura não era compatível com o verdadeiro estuprador, restando somente uma acusação da criança que disse que o reconheceu pela voz, sendo a única prova usada para fundamentar a sentença, desde modo, Claudio foi condenado a 09 (nove) anos de prisão. No ano de 2019 o projeto Brasileiro conseguiu a revisão do processo, baseando-se em vídeos e exames periciais, comprovando que Cláudio tinha estatura inferior à do verdadeiro criminoso, devendo, portanto ser inocentado após cinco anos de prisão (LOURENÇO, 2021).

Percebe-se que os erros na investigação do inquérito são essenciais para que influencie diretamente no processo, por mais que a legislação penal diga que deverão ser somente elementos informativos, a despeito de um panorama sobre o *Innocence Project* em todo o mundo é possível identificar:

Da etiologia das provas periciais apresentadas de maneira a embasar condenações injustas, o *Innocence Project* classifica-as em cinco grupos: disciplina forense não confiável ou inválida, validação insuficiente do método, testemunho pericial falso<sup>47</sup>, erros e má conduta. Contudo, essa não é a única classificação existente, sendo apresentada outra com quatro grupos: erros no exame forense, baseada em métodos não confiáveis ou não demonstrados, expressos com confiança exagerada ou de maneira a enganar e mediante fraude<sup>48</sup>. A partir das duas classificações existentes, percebe-se que os erros periciais se dão com base em três grupos: falhas no método/técnica, que pode ser não confiável, validade de forma insuficiente ou não demonstrado; falhas na aplicação ou execução do método/técnica, subdivididas em erros ou na confiança exagerada do perito; e falhas de conduta, como por exemplo o cometimento de fraude ou falsa perícia (LOURENÇO, 2021, p. 585).

Outra situação preocupante é que na grande maioria desses reconhecimentos errôneos, os negros são os mais prejudicados, conforme estudos realizados pelo jornal Folha de São Paulo, sob análise dos anos de 1976 a 2020 no Brasil, cerca de 71,5% dos reconhecidos erroneamente, eram negros em detrimento de somente 28,5% brancos, e em sua ampla maioria pessoas de baixa renda (JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, 2021). A

respeito dos principais tipos de falhas cometidos nesses reconhecimentos é preciso destacar:

**Tabela 1** – Tipos de falhas comuns nos reconhecimentos

<b>Falha existente</b>	<b>Número de casos por tipo</b>
Reconhecimento incorreto	42
Identificação incorreta	25
Apontado por autoridade injustamente	17
Falso testemunho	12
Uso de provas falsas ou inválidas	3
Confissão sob tortura	1

**FONTE:** AUTORA, 2022, ADAPTADO DO JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, 2018.

A dificuldade em levantar provas sobre esses crimes, está no receio das testemunhas em se envolverem no processo, ou quererem identificar rapidamente a pessoa para se verem livre do trâmite investigatório, como também há o anseio popular em fazer justiça pelas próprias mãos, aliado ao clamor social. No entanto deve ser observado o estresse pós-traumático, os fatores externos e toda vivência pessoal deve ser levada em consideração, posto que todos esses fatores podem influenciar diretamente no reconhecimento no processo. Para além disso, deve ser questionado se depois de exposta a todo o trauma vivenciado, a vítima conseguirá se lembrar de todo o fato e da dinâmica que o envolve de maneira precisa e fidedigna.

Devido essas abordagens serem feitas em locais reservados, há também que se questionar a influência da autoridade policial e de que forma a ausência de rigor do Código de Processo Penal poderá influenciar, restando o entendimento de que deve haver uma padronização para que seja feito tais procedimentos, e que a ausência de padrão em obediência a lei, incorre em prejuízo aos direitos dessas pessoas identificadas erroneamente. Diante dessas interpretações fica visível a facilidade e estímulo para uma atuação policial pautada em informalidades ou ilicitudes que contribuem diretamente para uma insegurança social e jurídica (NASCIMENTO, 2018).

As situações que envolvem o inquérito policial que trata de ato administrativo inquisitivo, e o direito constitucional do investigado não poderá ser suprimido. De Jesus (2018) em seu levantamento sobre o embasamento de juízes e promotores para acusarem esses réus por tráfico de drogas, se utilizavam a chamada fé pública desses policiais para motivarem seu entendimento sobre a participação dessas pessoas, o autor é enfático em

afirmar que a crença da conduta do policial em somente fazer o seu trabalho é um dos principais motivadores para a valoração dessa prova testemunhal.

Tendo em vista o caráter garantista da esfera penal e processual penal brasileira, tal situação configura clara fragilidade quanto à condenação de um indivíduo, isso porque, sendo o único meio de prova para melhor enquadrar determinada conduta, não deveria ser suficiente para afastar a presunção de inocência prevista constitucionalmente ou ainda para aplicar penalidade mais severa em razão de subsunção a tipo penal mais grave (NASCIMENTO, 2018, p. 08).

No que concerne ao exemplo trazido sobre o testemunho do policial, dentro dos crimes de identificação de tráfico de drogas em domicílio, mesmo com todo o prestígio do testemunho desses policiais é indiscutível, que o magistrado deverá apreciar as demais provas do processo, haja vista, o policial não ser motivo para ser considerada uma prova infalível e acima de qualquer dúvida.

A fragilidade em aceitar somente a palavra de uma parte em detrimento da palavra da outra parte, pode colaborar com o juízo de valores, pautados no pré-julgamento social, Nascimento (2018) informa que achando drogas com o indivíduo sendo lhe atribuídas um número na delegacia e ele alegando que não é sua a droga, a versão do policial é unicamente aceitável pelo magistrado.

Conforme Matilda *et al.* (2020) em casos de não ter o reconhecimento exato do acusado, muita das vezes a vítima se apega a querer elucidar o caso, ainda mais quando envolve situações midiáticas. É possível também destacar que o reconhecimento pessoal, possui um relevante valor probatório, que não deverá servir como única prova a fim de obter-se a condenação, ainda mais no que tange às memórias errôneas de alguns grupos de pessoas, como crianças e pessoas com transtornos.

Na prática é possível perceber que o procedimento descrito em lei não é observado, não se atentando desde a prévia descrição das características físicas da pessoa a ser reconhecida, bem como a não observância quanto ao número de pessoas com semelhantes características, e o cuidado para que não seja feita qualquer afirmação que possa contaminar tal identificação. O fato é que o reconhecimento de pessoas é um ato formal, e sua forma de produção está definida em lei, e deve ser observada, não por mero formalismo, mas por garantia (MATILDA *et al.*, 2020, p. 02).

No ano de 2020, houve uma relevante alteração através do julgamento do habeas corpus nº 598.886 do Estado de Santa Catarina, pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de que o reconhecimento fotográfico na fase do inquérito policial, sem que tenha observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal não é considerada segura para determinar a autoria do delito. Indo de encontro a esse entendimento, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

confirmou no ano de 2021 o que a 6ª turma já tinha ratificado. No presente caso analisado pela corte, o reconhecimento não foi considerado confiável, por ter sido feito após um ano do cometimento do crime, qual aconteceu em poucos minutos, e por não ter sido apresentado características marcantes do acusado e induzimento a falsa memória por ter feito o marido da vítima a chegar com a foto, a partir de informações de pessoas que trabalhavam na rua onde aconteceu o crime (CONSULTOR JURÍDICO, 2021).

O que se percebe é que na atualidade as altas cortes Brasileiras, têm preferido optar pelo princípio da inocência, o que está preconizado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º LVII, de que na dúvida a inocência da pessoa é garantida (BRASIL, CRFB, 1988). No ano de 2021 o Superior Tribunal de Justiça através do Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do Espírito Santo sob nº 680416-ES, concedeu absolvição a um paciente que foi preso por tentativa de roubo e condenado, no recurso da parte ré, foi alegado que as provas para condenação não eram independentes e que não foi respeitado o artigo 226 do Código de Processo Penal, existindo nesse caso elevado sugestão e indução. Ficando a seguir discriminado:

HC. ROUBO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU. PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO POR FOTOGRAFIA/VÍDEO. IDENTIFICAÇÃO POR SEMELHANÇA NA VOZ E NAS VESTIMENTAS. CRITÉRIOS QUESTIONÁVEIS. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Parecer pela concessão da ordem (BRASIL, STJ, 2021).

O reconhecimento desses indivíduos deverá ser feito de forma a garantir um processo penal justo e em concordância com os preceitos legais, não somente como formalidades, antes do entendimento desses Habeas Corpus, as turmas superiores iam de entendimento de que deveriam ser aceitas essas provas do reconhecimento.

Diante de uma crescente globalização e novos meios de se obterem provas, tendo em visto o avanço das redes sociais, das câmeras fotográficas, e outros meios, na atualidade é necessário que o Judiciário Brasileiro vá de encontro a reduzir os casos de injustiças e, que use em seu favor os meios e as diversas tecnologias com o objetivo colher provas afim de erradicar os erros nos processos, ou ao menos fazer com que os número diminuam da maneira drástica.

Uma parte da literatura afirma que essa ação de punição rápida, acontece na grande maioria das vezes sem que haja busca do real culpado, a que vêm de uma tradição do Estado punitivista, que diante da pressão popular e defesa dos direitos da segurança pública, buscam a privação de liberdade urgente dos supostos acusados (GUERINO, 2021).

Um dos pontos mais observados é que em sua grande maioria, esses processos que possuem erro de investigação e convencimento frágil na ação penal, e em sua maioria são revistos somente nas cortes superiores, o que levanta outra problemática, que é o acesso pelos cidadãos pobres as cortes superiores, devido à hipossuficiência, poucos defensores públicos e altos custos nesses tipos de recursos. O exemplo do caso trazido abaixo:

Israel Pacheco, morador da periferia de Lajeado em Rio Grande do Sul, passou dez anos preso após ser reconhecido como autor de roubo e estupro em 2008 “suas características batiam com os relatos das vítimas”, testemunhas viram Israel em um bar no horário do crime, mas seus depoimentos não foram aceitos como confiáveis. Ele foi condenado apesar de o criminoso ter coberto o rosto no ato. O exame de DNA mostrou que o sangue encontrado na cena do crime era de outro homem e eximiu Israel, ele foi absolvido posteriormente pelo STF (Supremo Tribunal Federal), com base no exame genético (GUERINO, 2021, p. 05).

Não sendo objetivo da presente pesquisa, entretanto essencial que se seja tratado, é a participação do Estado, como reparador dos erros na condenação pelo reconhecimento e condenação errada desses indivíduos. Trazendo maior interesse da sociedade no cerceamento da liberdade, justifica-se como consequência da desconstrução dos direitos fundamentais basilares, como direito à vida, liberdade e ao devido processo legal.

Guerino (2021) informa que essa responsabilidade do Estado, frente a esses erros é objetiva, implicando se identificação incorreu em dolo ou culpa, pelo agente que contribuiu para esse erro, estando pautado na teoria do risco administrativo, o que também poderá caracterizar responsabilidade civil desse agente público se comprovado dolo.

O sujeito ao ser acusado erroneamente, e ter sua pena restritiva aplicada, ainda mais no que se trata sobre os limites não fixados e cumpridos da prisão preventiva, vê-se obrigado a estar em um convívio prisional perigoso, que a depender do crime, poderá ter seu direito a vida suprimido, a exemplo dos crimes de estupros, crimes não aceito pela comunidade prisional.

Muito se discute se a punição do Estado nessas prisões, incorrendo na libertação desse indivíduo e possivelmente pagamento de uma indenização é suficiente, cabendo também destacar que essa indenização demora muitos anos, na prática nunca é cumprida pelo Estado, servindo somente como um valor simbólico e utilizando-se o Estado até os últimos instante de recursos para postergar esse pagamento, gerando uma incalculável demora a reparação desse dano imensurável.

Um exemplo a ser identificado é de Heberon Oliveira, que foi preso erroneamente no ano de 2003, em Manaus, por estupro de uma menor, o mesmo alegou sua inocência, sendo condenado somente pela identificação feita pela menor, em sede policial, o mesmo ficou preso durante 03 (três) anos, pegando AIDS na prisão, onde nesse caso o Estado do

Amazonas foi condenado a pagar R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), recorrendo e não pagando até o ano de 2018, o que gera a reflexão se a reparação é proporcional (JORNAL G1, 2018). O que ratifica o discurso de que o dever subjetivo do Estado, no que toca à reparação dos danos causados àquele reconhecido erroneamente, muitas vezes, sequer pode de fato reparar o que lhe foi ceifado.

### **3. CONSIDERAÇÕES**

O estudo em tela realizou um levantamento sobre a fragilidade do reconhecimento pessoal no Processo Penal Brasileiro, para tanto foi preciso apreciar diferentes áreas do direito penal, como os crimes sexuais contra menores, alterações trazidas pela lei nº 12015/2009 e testemunho e reconhecimento do traficante pelo policial.

Apesar de ser um tema bastante debatido no sistema jurídico, percebe-se que o atraso e ausência legislativa em deixar claro sobre a utilização desse reconhecimento geram diferentes interpretações do judiciário Brasileiro, o que traz insegurança jurídica para a sociedade e fragilidade no devido processo penal.

É nítido durante toda a pesquisa que o art. 226 do Código de Processo Penal é bastante utilizado, para basear como fundamentação no pedido de prisão dessas pessoas acusadas. Entretanto na prática identifica-se que pela ausência de parâmetros a ser seguida, e o não cumprimento do artigo supracitado não possui consequências, porém já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal de que somente o reconhecimento não é fundamento preciso e basilar para fundamentar a condenação do acusado.

Percebe-se que a falta de leis claras e antiguidade do código penal Brasileiro, ajudam na livre interpretação desse artigo, gerando ao STF acabar realizando judicialização de como deverá ser feita essa interpretação dessas provas.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é o dispositivo mais utilizado, para que haja o fortalecimento dos elementos necessários para o convencimento do juiz dentro do processo legal, diante de diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, e dos tribunais brasileiros em não cometerem erros durante o levantamento das provas de reconhecimento, percebe-se que existe uma fragilidade no sistema inquisitivo brasileiro em não deixar o clamor social e outras motivações influenciarem o processo e acabar ocasionando apreensão de pessoas inocentes.

Durante o levantamento da pesquisa, percebe-se a ausência de estudos sobre a efetiva reparação do Estado a essas vítimas, e se os problemas de encarecimento de se ter um advogado particular, bem como os altos custos de um processo, são motivadores para poucas notícias de situações de revisão criminal que inocenta esses acusados.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponibilizado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.015/2009. Dos crimes contra a dignidade sexual.** 2009. Disponibilizado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm) Acesso em: 10 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 10 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça – STJ. **HC nº 680416-ES. 2021.** Disponibilizado em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=135383422&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202102205650&data=20210916&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=135383422&tipo_documento=documento&num_registro=202102205650&data=20210916&formato=PDF) Acesso em: 10 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), Sexta Turma do STJ.** Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponibilizado em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal - STF. **Habeas Corpus 76.557.** 2018. Disponibilizado em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24907542/habeas-corpus-hc-120983-sp-stf> Acesso em: 10 de março de 2022.

CAVALLI, Igor; BORGES, B; MWANZA, P; ROHENKOHL, J. E. **Fundamentos teóricos e morais dos fisiocratas.** 2016. Disponibilizado em: [http://coral.ufsm.br/seminarioeconomia/images/anais\\_2017/FUNDAMENTOS\\_TE%C3%93RICOS\\_E\\_MORAIS\\_DOS\\_FISIOCRATAS\\_02\\_10.pdf](http://coral.ufsm.br/seminarioeconomia/images/anais_2017/FUNDAMENTOS_TE%C3%93RICOS_E_MORAIS_DOS_FISIOCRATAS_02_10.pdf) Acesso em: 10 de março de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSULTOR JURÍDICO. **STJ invalida reconhecimento que não seguiu procedimentos previstos no CPP.** 2021. Disponibilizado em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-03/reconhecimento-nao-seguiu-procedimentos-previstos-cpp-nulo> Acesso em: 10 de março de 2022.

DE JESUS, Maria Gorete Marques. **Verdade policial como verdade jurídica: Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça.** 2019. Disponibilizado em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092020000100501](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092020000100501) Acesso em: 10 de março de 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GUERINO, Aline Conceição. **Responsabilidade do Estado frente ao inocente encarcerados.** 2021. Disponibilizado em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9290/1/TRABALHO%20CONCLUS%3%83O%20CURSO.pdf> Acesso em: 10 de março de 2022.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. **Falhas de reconhecimento alimenta.** 2021. Disponibilizado em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoos-injustas-de-negros-e-pobres-no-brasil.shtml> Acesso em: 10 de março de 2022.

JORNAL G1. **Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos.** 2021. Disponibilizado em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml> Acesso em: 10 de março de 2022.

*INNOCENCE PROJECT (Estados Unidos). Reevaluating lineups: why witnesses make mistakes and how to reduce the chance of a misidentification.* Nova Iorque: Benjamin N. Cardozo School of Law, Yeshiva University, [2016], p. 3-5.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal.* 16 edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; CORREIA, Joselton Calmon Braz. **Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal.** 2019. Disponibilizado em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal> Acesso em: 10 de março de 2022.

LOURENÇO, Aline de Araújo. **Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do *innocence Project*, do *National Registry of Exoneration* e mecanismos para redução de erros periciais.** 2021. Disponibilizado em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1825> Acesso em: 12 de março de 2022.

MACHADO, Altair Mota; COSTA, Maria Eunice de Oliveira. **Reconhecimento de pessoas como meio probatório no processo penal.** 2021. Disponibilizado em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/144/193> Acesso em: 10 de março de 2022.

MATILDA, Janaína; COUTINHO, Jacinto N. de Miranda; DA ROSA, Alexandre Moraes; NARDELLI, Marcela Mascarenha; LOPES JÚNIOR, Aury; HERDY Rachel. **A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma.** 2020. Disponibilizado em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma> Acesso em: 10 de março de 2022.

NASCIMENTO, Jenyffer Félix Santana do. **A influência do depoimento policial e sua validade como único meio de prova na configuração do crime de tráfico de drogas.** 2018. Disponibilizado em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27756> Acesso em: 10 de março de 2022.

PERONI, Carolline. **Do estupro de vulnerável: A palavra da vítima.** 2020. Disponibilizado em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/do-estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima/> Acesso em: 10 de março de 2022.

RODAS, Sérgio. **Verdade policial como verdade jurídica: Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça.** 2019. Disponibilizado em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoas-trafico- apenas-policiais-testemunhas> Acesso em: 10 de março de 2022.

ROXIN, C., Gunther, A. e Klaus, T., (2007) Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, Tra: Gercélia Batista de Oliveira. Belo Horizonte. Del Rey Editora, p. 154

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.